



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 221

REF.: PROJETO DE LEI nº 138/22

AUTORIA: ELIZEU ROCHA

EMENTA: PROJETO DE LEI nº 138/22 –

**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO FIRMAR CONVÊNIO VISANDO A REGULAR E EFETIVA ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO MUNICIPAL, CONFORME ESPECIFICA.**

RELATOR: VEREADOR RENATO ZUCOLOTO

Trata-se de Projeto de Lei de nº 138/22, de autoria do vereador Elizeu Rocha, que, autoriza o município de Ribeirão Preto firmar convênio visando a regular e efetiva atualização do cadastro imobiliário municipal, conforme especifica.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

*“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo. ”*

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

## **RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.**

De início, ressalta-se que o objeto do Projeto de Lei nº 138/22, de autoria do vereador Elizeu Rocha, que autoriza o município de Ribeirão Preto firmar convênio visando a regular e efetiva atualização do cadastro imobiliário municipal, conforme especifica.

Pretende o autor, com esta, proposição garantir de certa forma a celeridade pontual das informações ao Município, que terão maior segurança para efetivar procedimento que envolva o cadastro imobiliário municipal de contribuintes. Com a possibilidade de celebração de convênio para transmissão atualizada das informações por parte dos oficiais de cartório de notas, o cadastro imobiliário municipal manter-se-á atualizado, gerando economia aos cofres públicos criando notória celeridade na tramitação dos processos judiciais de execução fiscal. Vale salientar que a atualização eficaz do cadastro imobiliário minimizará o risco do Município ser responsabilizado por cobrança indevida, seja por esta propriamente dita seja pelo protesto de título os apontamento nos órgãos de proteção ao crédito ou ajuizamento de ação judicial contra ex- proprietários de imóveis.

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

No tocante ao projeto em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do vereador Elizeu Rocha, vale dizer que o mesmo visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto e, louvável a propositura.

A propositura encontra fundamento no art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 38, *caput*, da Lei Orgânica, encontrando-se sua veiculação adequada e em conformidade com os preceitos legais.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Destarte, o objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização, de acordo com o que preconizado o art. 8º da LOM.

As disposições do Projeto não ferem cláusulas constitucionais de natureza material. A proposição tampouco merece reparos no que tange à sua juridicidade, regimentalidade e técnica; merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 06 de outubro de 2022.

**PRESIDENTE**

Isaac Antunes

**VICE-PRESIDENTE**

Renato Zucoloto

**MEMBRO**

Maurício Vila Abranches

**MEMBRO**

Maurício Vila Abranches

**MEMBRO**

Maurício Gasparini